

CONDUTA VEDADA – ABUSO DO PODER – PROVA INEQUÍVOCA – NECESSIDADE

ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA EFETIVA DE BEM NO ANO DA ELEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

2. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros." (TSE – AgR-REspe nº 79872/RJ, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, DJE de 11/12/2014, dentre outros).

3. Na hipótese, não se verificando provas nos autos da efetiva entrega, no ano de 2020, de lotes prometidos pelo então prefeito José Magno da Silva à população carente de Japoatã, não se pode concluir pela prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, não se podendo também chegar à conclusão inequívoca da prática de abuso de poder político pelos ora recorridos, por não se vislumbrar nos autos elementos probatórios nesse sentido.

4. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600883-35.2020.6.25.0019; Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral; Julgamento em 29/05/2023; Publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 01/06/2023)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DE PODER (LC W 64/90) E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, I, DA LEI Nº 9504/97). IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL INTERPOSIÇÃO. PREFACIAL DE DESERÇÃO.

REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE DURANTE A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Para caracterizar a conduta vedada e o abuso de poder há necessidade de provas robustas e incontroversas.
2. Na ausência de acervo probatório sólido que permita concluir, com convicção, pela efetiva ocorrência da conduta ilícita apontada, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 3191, Acórdão nº 209/2009, de 02.07.2009, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. DOCUMENTAL. TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso de poder político e econômico é necessário robustez de provas.
2. Conduta vedada, assim como abuso de poder econômico, requer esteja presente nos autos demonstração de que as práticas ilícitas foram aptas a interferir no resultado do pleito.
3. Não há propaganda política extemporânea se não consta do material mensagem de ser o pretense candidato o mais apto ao exercício do cargo em disputa, nem se verifica ocorrência de pedido de votos.

(Recurso Eleitoral nº 0600883-35.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, julgamento em 29/05/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/06/2023)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA -- UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – ART. 73, I, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVA

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO EM

BENEFÍCIO DE CANDIDATO. ART. 73, I, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 73 da Lei 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral, competindo Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "as condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito (AI nº 474-11, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018)", bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções previstas na norma de regência da matéria.

3. No caso concreto, prova alguma existe nos autos no sentido de que o acesso ao interior de colégio público estadual teria sido permitido ao candidato Edson Passos em detrimento dos demais postulantes ao cargo de prefeito de Itabaiana/SE, não havendo, também, sequer indício de uso efetivo do aparato estatal em benefício da campanha do referido candidato.

4. Desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600462-75.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 17/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2021).

DIVULGAÇÃO – PARTICIPAÇÃO – CANDIDATO – PROGRAMA SOCIAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO – CONDUTA VEDADA – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR DE CESTA BÁSICAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO CANDIDATO DE EXPOR SEUS FEITOS E AÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A caracterização da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige o reconhecimento de fatos que demonstrem a promoção de determinada candidatura no momento da distribuição gratuita de bens e serviços, o que sequer se cogitou na espécie.

2. Não há vedação legal, ao contrário é até esperado, que os candidatos que um dia já exerceram ou ainda exercem cargos eletivos, na sua propaganda eleitoral, às próprias expensas,

exponham seus feitos e ações, com o objetivo de convencer os eleitores a votar em seu favor.

3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 245-11.2016.6.25.0013, Acórdão 105/2017, Laranjeiras/SE, julgamento em 06/04/2017, Relator designado Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/04/2017)

ELEIÇÃO 2012 – PROGRAMA SOCIAL – AUSÊNCIA – PROVA – FAVORECIMENTO – CANDIDATO – CONDUTA VEDADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DE PODER. PROGRAMA SOCIAL. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, bem como no artigo 73 da Lei n. 9.504/97, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder e conduta vedada, com finalidade eleitoral, o que não restou plenamente configurado.

2. Para caracterizar a conduta vedada e o abuso de poder há necessidade de provas robustas e incontroversas.

3. Na ausência de acervo probatório sólido que permita a formulação de um juízo mínimo de certeza da efetiva ocorrência da conduta ilícita apontada, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 353-76.2012.6.25.0014, Acórdão nº 342/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 05/12/2014, publicado no DJE/SE em 14/10/2014)

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – FAVORECIMENTO DE CAMPANHA – VÍNCULO COM O CANDIDATO REPRESENTADO – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA
--

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ARTIGO 73, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. PRESIDENTE E DIRETOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO PARLAMENTAR, NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. PROVA DOCUMENTAL FORJADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO REMANESCENTE INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. II. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, PREPARATÓRIA, ARTIGO 796, CPC. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. ARTIGO 267, INC. VI, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL.

1. Narra-se na petição inicial da Representação que o candidato Jeferson de Andrade, valendo-se do seu prestígio junto ao segundo representado, o Sr. Ulices Andrade Filho, seu genitor e então presidente da Assembléia Legislativa, e ao terceiro, Marcos Sampaio Kuhl, à época diretor geral da Assembléia Legislativa de Sergipe, teria abastecido veículos que promoviam sua candidatura com recursos públicos oriundos daquela Casa e, ainda, valendo-se da mesma estrutura estatal, teria efetivado trabalho de mídia voltado a fortalecer a sua candidatura, por meio de publicação de matérias jornalísticas em edições impressas no Jornal do Sertão.

2. Quanto às "cópias" das notas de abastecimentos nºs 5311, 5324, repassadas pelo denunciante Valter José Xavier ao Ministério Público Eleitoral. constantes do Anexo I da Representação, apresentaram-se inservíveis como meio de prova dos fatos supostamente ilícitos narrados pelo órgão ministerial representante, devendo a Secretaria Judiciária deles extrair cópias e enviá-las, juntamente com as originais e, também das alegações finais apresentadas pelos Representante e Representados ao Ministério Público Eleitoral para que tome as providências cabíveis.

3. Material probatório remanescente, restrito a única cópia de abastecimento e prova testemunhal, insuficiente para comprovar a ocorrência dos fatos ilícitos capitulados em ordem a acusar os demandados pelas práticas vedadas repelidas nos incisos I e II do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, impondo-se a improcedência do pedido veiculado na Representação,

4. Configurando-se necessária uma apuração mais aprofundada acerca da utilização do combustível da Assembléia Legislativa do Estado durante o período eleitoral do ano de 2010, remetam-se cópias deste feito ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

5 Em relação à Ação Cautelar nº 003-12.2010.6.25,0000, autos aqui apensados, em razão de sua dependência ao feito originário, a teor artigo 796, do Código de Processo Civil, diante da decisão de mérito proferida nos autos da Representação 3038-69,2010,6.25,0000, declaro extinta a presente medida secundária, por perda do objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(Representação nº 3038-69.2010.6.25.0000, Acórdão nº 02/2012, redator designado Juiz Ronivon de Aragão, relator Juiz José Anselmo de Oliveira, julgamento em 17.01.2012, publicado no DJE/SE, em 26.01.2012, págs. 11/12)

CONDUTA VEDADA – UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENVIO DE CORRESPONDÊNCIAS – PROVA – AUSÊNCIA
--

ELEIÇÕES GERAIS 2006. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA CESSÃO OU USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA/CANDIDATO. ART. 73, I E II DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. REJEIÇÃO - PERDA DO INTERESSE DE AGIR. TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO, DATA DA REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA. CANDIDATA BENEFICIÁRIA DA CONDUTA. - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO TRANSCURSO DA ELEIÇÃO, DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENA DE MULTA CASO HAJA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. MÉRITO. CARTAS PRODUZIDAS SOB A FORMA DE MALA DIRETA E REMETIDAS A ALUNOS DE COLÉGIO ESTADUAL. ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

(Representação nº 793, Acórdão nº 563/2010, rel. designado Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, publicado no DJE/SE em 13.10.2010)